



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Grupamento de Aviação Operacional
1º Esquadrão de Aviação Operacional

Memorando SEI-GDF Nº 80/2019 - CBMDF/GAVOP/1º ESAV

Brasília-DF, 24 de julho de 2019

Ao: Sr. Ten-Cel. RRm Paulo Arthur Santa Cruz dos Santos CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Assunto: Pedido de Impugnação.

Encaminho a Vossa Senhoria a manifestação técnica desta setorial face ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa LIFMED, protocolo nº 25707765, o qual alega que as especificações constantes no Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2019-CBMDF direciona o certame para apenas uma marca e modelo.

1- A Impugnante cita que há limitação de concorrência no Edital quando da solicitação de feedback das compressões:

De forma alguma as especificações constantes, poderiam limitar a concorrência do certame, importa esclarecer, que consta no processo orçamentos de empresas de variados modelos e marcas, o CBMDF visa adquirir equipamento com qualidade e compatibilidade com as atividades exercidas pelo GAVOP/CBMDF.

Consta no processo solicitação de orçamento à empresa Dimav conforme protocolo SEI-GDF (21911307), conforme descritivo protocolo SEI-GDF(25708809) que respondeu apresentando sua proposta com orçamento conforme protocolo SEI-GDF (21911488), com o equipamento que faz parte do objeto, desde que estes estejam dentro da especificação solicitada.

A qualidade do serviço prestado é fundamental para as chances de sobrevivência da vítima de parada cardiorrespiratória. Quando o socorrista é capaz de oferecer a RCP de melhor qualidade, as chances de sobrevivência são potencializadas e os riscos de danos ao paciente são fortemente minimizados. Em uma situação de parada cardiorrespiratória a pessoa pode morrer em minutos, por isso a agilidade e a qualidade no atendimento com o conhecimento em tempo real são capazes de salvar muitas vidas. Sendo assim, O Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal preocupado com a qualidade dos serviços prestados à população do Distrito Federal, se apoia na especialização de seus militares e em equipamentos altamente tecnológicos, o que aumenta a precisão e eficácia no tratamento. Sendo assim, não é possível abrir mão de uma tecnologia tão importante como o dispositivo de Feedback de RCP, pois traz aos militares a certeza que os procedimentos de reanimação estão sendo realizados de forma correta e eficiente.

Conforme consta no Edital nos itens 2.9 e 2.10.

"A Sociedade Brasileira de cardiologia (fonte: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0066-782X2015003000001), estabelece como estratégia de atendimento a pacientes de Infarto Agudo do Miocárdio que a seja realizado ECG de 12 derivações no local do primeiro atendimento médico para pacientes com sintomas de IAM (Classe I, Nível de evidência B). Toda essa estratégia tem como objetivo agilizar e reduzir o tempo pré-hospitalar para o diagnóstico e o tratamento inicial do IAM".

"Um dos pontos principais discutido na American Heart Association 2015 (link: <https://eccguidelines.heart.org/wpcontent/uploads/2015/10/2015-AHA-Guidelines-Highlights-Portuguese.pdf>), e conforme consta em conteúdo 3 audiovisuais da RCP em tempo real, soGware para avaliação das compressões

realizadas, e transmissão de dados durante e pós atendimento permitindo transmissão de dados por tecnologia sem fio para avaliação das compressões, ECG, tempo de atendimento, e número de choques. Esse programa contempla a transmissão de ECG para com as respectivas centrais e/ou redes hospitalares", instituição de referencia internacional.

A empresa impugnante afirma que:

"Portanto, ao manter-se todas as exigências acima para o item 1 - Desfibrilador, ato convocatório alijará processo licitatório várias empresas que fabricam e comercializam equipamentos, que são de excelente qualidade e, que atendem plenamente às necessidades legais, técnicas e comerciais das **INSTITUIÇÕES HOSPITALARES** para utilização destes equipamentos".

A empresa não se atentou para o fato de que o serviço aeromédico prestado pelo Grupamento de Aviação Operacional é um serviço pré-hospitalar e difere-se do serviço hospitalar. No serviço Hospitalar a equipe médica conta com toda uma estrutura e uma gama de equipamentos capazes de monitorar e realizar procedimentos para a manutenção da vida. No serviço pré-hospitalar, é impossível transportar, monitorar e até mesmo ligar diversos equipamentos na cena, sendo assim, contar com o apoio de um equipamento completo que atende às necessidades médicas e que seja compacto e de fácil manuseio é fundamental para o sucesso da missão.

2- a Impugnante cita que a administração está a violar o artigo 3º da lei 8666.

O fato de a Administração Pública exigir o cumprimento de requisitos mínimos quando na aquisição de bens e serviços, não está a macular os princípios da isonomia e ampla competitividade e sim cercando, precavendo-se de possíveis dissabores futuros. Diante disso, as especificações descritas no Termo de Referência (TR) do edital requerem condições e componentes que com certeza trazem segurança e confiabilidade durante as atuações em atendimentos de suporte avançado de vida para as vítimas a serem atendidas. Ademais, como dito anteriormente, foram levadas em conta especificações de outros equipamentos e aeronaves já utilizadas no CBMDF, visando manter a compatibilidade entre estes.

Cabe salientar que o equipamento que compõe o certame é para atividade desempenhada pelo GAVOP/CBMDF, assim como suas especificações. Estas, por sua vez, foram descritas de acordo com a atividade do CBMDF. Tendo em conta que as exigências são legítimas para a obtenção de equipamentos que atendam às necessidades do CBMDF, o fato de existirem no mercado modelos que não atendam aos requisitos do edital não pode ser considerado como entrave ao exercício da competição. A restrição do caráter competitivo está relacionada a referências ou itens irrelevantes ao processo licitatório, mas em momento algum é exposto que a Administração Pública deve adquirir produtos de qualidade ou especificações abaixo do necessário às suas atividades.

3-Do Pedido da Impugnante

Considerando que o Grupamento realizou ampla pesquisa de mercado na busca de equipamentos compatíveis com as operações realizadas, e equipamentos já existentes no CBMDF, contudo traz amparo legal na lei de licitações 8666 no seu artigo 14 e 40 inciso I.

Do exposto, **PROCEDER-SE-Á COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, emanando, por este setor demandante, ato revisional do Termo de Referência nº 458/2018 - DIMAT.

Atenciosamente,

João Antônio **MENEGASSI** Neto

Ten-Cel QOBM/Comb.

Comandante do Grupamento de Aviação Operacional



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ANTONIO MENEGASSI NETO, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400097, Comandante do Grupamento de Aviação Operacional**, em 25/07/2019, às 14:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25708827)
verificador= **25708827** código CRC= **574A22E5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Lote D Módulo E - Hangar Soldade Alberto F Fonseca - Bairro Asa Norte - CEP 70620-040 - DF

3901-8652

00053-00015405/2019-08

Doc. SEI/GDF 25708827